

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ****Medida Cautelar Urgente**

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelênci, com fulcro nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 30, 32 e 149, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como os artigos 5º, incisos VI, 66, inciso I, e 277, todos do Regimento Interno desta Corte para propor a presente

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, cumulada com  
PEDIDO CAUTELAR URGENTE, em face:**

do **MUNICÍPIO DE SARANDI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 78.200.482/0001-10, com sede administrativa na Rua José Emiliano de Gusmão, nº 565, Centro, em Sarandi-PR, CEP 87111-230, e do senhor **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, Prefeito Municipal e Representante Legal do Município, inscrito no CPF nº 668.320.639-20, com endereço profissional em Rua José Emiliano de Gusmão, nº 565, Centro, em Sarandi-PR, CEP 87111-230.

Fazendo-o pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

**I - DOS FATOS**

O Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, tomou conhecimento de graves irregularidades e inconsistências identificadas na Dispensa de Licitação nº 16/2025 do Município de Sarandi (anexo 01). Tais questionamentos vieram à luz por meio de denúncia formalizada pela Vereadora do Município de Sarandi, a Sra. Thayná Menegazze Maciel, a esta Procuradoria de Contas.

A Vereadora relatou que a Prefeitura firmou o Contrato nº 287/2025 (anexo 02), que trata da contratação de diversos projetos de engenharia e arquitetura (estrutural, elétrico, hidrossanitário, acessibilidade, prevenção de incêndio etc.).

O valor global do referido contrato é de R\$ 465.080,63, dos quais R\$ 257.940,75 foram destinados especificamente ao Estádio Municipal. Em detalhe, a denunciante apresentou as seguintes inconsistências relativas a essa contratação:

- a) Justificativa Ilegal: A Dispensa de Licitação foi fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que se aplica a casos de emergência ou calamidade pública. Contudo, o Estádio Municipal de Sarandi não apresenta qualquer situação emergencial ou calamitosa. Trata-se de uma obra paralisada há quase dez anos, sem risco imediato que justifique a urgência.
- b) Limite de Valor Excedido: O valor do serviço de engenharia relacionado ao Estádio (R\$ 257.940,75) ultrapassa o limite de R\$ 100.000,00 estabelecido pelo art. 75, inciso I, da mesma Lei nº 14.133/2021, atualizado para R\$ 125.451,15 pelo Decreto 12.343/2025 para dispensa no caso de obras e serviços de engenharia.

Foi também informado que o Estádio Municipal de Sarandi teve sua obra paralisada em 2016, após ter sido iniciada em 2015 pelo Contrato nº 408/2015 (Tomada de Preços nº 012/2015) no valor de R\$ 1.146.589,95.

A obra original foi, conforme relata a Vereadora, interrompida com 72,87% de execução física, mas já havia consumido mais de R\$ 855 mil em pagamentos.

Nos termos do procedimento, o objeto da dispensa de licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e demais elementos técnicos (estádio municipal, restaurante popular zona norte e zona sul, APAE e sede do departamento de obras), em atendimento ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Sarandi.

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO  
DISPENSA DE LICITAÇÃO – Nº 016/2025-PMS**

ORIGEM:	Dispensa de Licitação – nº 16/2025
CONTRATANTE:	Prefeitura do Município de Sarandi – PR
CONTRATADA:	Oliveira Construção Civil LTDA
OBJETO:	<b>“Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e demais elementos técnicos (Estádio Municipal, Restaurante Popular Zona Norte e Zona Sul, APAE e Sede do Departamentos de Obras), em atendimento ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Sarandi/PR”</b>
VALOR TOTAL:	R\$ 465.080,64 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos)
BASE LEGAL:	Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21

Sarandi, 08 de setembro 2025.

A Dispensa de Licitação nº 16/2025 foi dividida em 05 lotes, cujo critério de julgamento foi o menor preço por lote. Houve pesquisa de preços, conforme consta do termo de referência nº 12/2025, em que 04 empresas enviaram cotações, sagrando-se vencedora a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ/MF 43.469.612/0001-30).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

Os lotes foram divididos da seguinte forma:

**Lote 01: Estádio Municipal, no valor contratado de R\$ 257.940,75.**

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
01	37566	Projeto Preventivo atendendo as respectivas NPTs, acompanhado de ART, aprovado junto ao Corpo de Bombeiro de Sarandi-Pr	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 2,00	14.390,00
02	37560	PROJ SPDA - atendendo as respectivas NBRS, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 4,50	32.377,50
03	37542	PROJ Estrutural de Estrutura Metálica atendendo às NBRS, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 4,50	32.377,50
04	37541	PROJ Estrutural de Concreto Armado/Protendido atendendo às NBRS, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 5,00	35.975,00
05	37558	PROJ Logica atendendo as respectivas NBRS, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 1,50	10.792,50
06	37545	PROJ Elétrico De Baixa Tensão atendendo as respectivas NBRS, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 4,00	28.780,00
07	37546	PROJ Elétrico De Alta Tensão- atendendo as respectivas NBRS, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 3,50	25.182,50
08	77139	Projeto Hidrossanitário atendendo as respectivas NBRS, acompanhado de ART. Água quente/fria, aquecimento, drenagem, bomba de recalque, reservatório e esgoto.	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 5,85	42.090,75
09	37538	Projeto de Detalhamento de Ambientes PNE em conformidade NBR- 9050/2015	m <sup>2</sup>	7.195,00	R\$ 5,00	35.975,00
<b>Total</b>						<b>257.940,75</b>

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

**Lote 02:** Restaurante popular na zona norte, no valor contratado de R\$ 20.475,00.

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
01	37566	Projeto Preventivo atendendo as respectivas NPTs, acompanhado de ART, aprovado junto ao Corpo de Bombeiro de Sarandi-Pr	m²	450	R\$ 4,00	1.800,00
02	37560	PROJ SPDA atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m²	450	R\$ 6,00	2.700,00
03	37542	PROJ Estrutural de Estrutura Metálica atendendo às NBRs, acompanhado de ART	m²	450	R\$ 5,50	2.475,00
04	37558	PROJ Logica- atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m²	450	R\$ 5,50	2.475,00
05	37545	PROJ Elétrico de Baixa Tensão atendendo as respectivas NBRS, acompanhado de ART	m²	450	R\$ 5,50	2.475,00
06	77139	Projeto Hidrossanitário - atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART. Água quente/fria, aquecimento, drenagem, bomba de recalque, reservatório e esgoto.	m²	450	R\$ 7,00	3.150,00
07	37538	Projeto de Detalhamento de Ambientes PNE em conformidade NBR- 9050/2015	m²	450	R\$ 12,00	5.400,00
<b>Total</b>						<b>20.475,00</b>

**Lote 03 – Restaurante popular na zona sul, no valor contratado de R\$ 25.480,00.**

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
01	37566	Projeto Preventivo atendendo as respectivas NPTs, acompanhado de ART, aprovado junto ao Corpo de Bombeiro de Sarandi-Pr	m²	560	R\$ 6,00	3.360,00
02	37560	PROJ SPDA atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m²	560	R\$ 5,00	2.800,00

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
03	37542	PROJ Estrutural de Estrutura Metálica atendendo às NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	560	R\$ 5,50	3.080,00
04	37558	PROJ Logica- atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	560	R\$ 4,50	2.520,00
05	37545	PROJ Elétrico de Baixa Tensão atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	560	R\$ 5,50	3.080,00
06	77139	Projeto Hidrossanitário - atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART. Água quente/fria, aquecimento, drenagem, bomba de recalque, reservatório e esgoto.	m <sup>2</sup>	560	R\$ 7,00	3.920,00
07	37538	Projeto de Detalhamento de Ambientes PNÉ em conformidade NBR- 9050/2015	m <sup>2</sup>	560	R\$ 12,00	6.720,00
<b>Total</b>						<b>25.480,00</b>

**Lote 04 – Sede da APAE, no valor contratado de R\$ 132.277,35.**

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
01	37566	Projeto Preventivo atendendo as respectivas NPTs, acompanhado de ART, aprovado junto ao Corpo de Bombeiro de Sarandi-Pr	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 2,50	7.672,70
02	37560	PROJ SPDA- atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 4,00	12.276,32
03	37542	PROJ Estrutural de Estrutura Metálica atendendo às NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 4,00	12.276,32
04	37541	PROJ Estrutural de Concreto Armado/Protendido atendendo às NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 6,30	19.335,20
05	37558	PROJ Logica - atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 4,50	13.810,86

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da Procuradoria-Geral**

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
06	37545	PROJ Elétrico de Baixa Tensão atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 4,30	13.197,04
07	77139	Projeto Hidrossanitário - atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART. Água quente/fria, aquecimento, drenagem, bomba de recalque, reservatório e esgoto.	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 6,50	19.949,02
08	37538	Projeto de Detalhamento de Ambientes PNE em conformidade NBR- 9050/2015	m <sup>2</sup>	3.069,08	R\$ 11,00	33.759,88
<b>Total</b>						<b>132.277,35</b>

**Lote 05 – Sede do Departamento de Obras, no valor contratado de R\$ 28.907,54.**

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
01	37566	Projeto Preventivo atendendo as respectivas NPTs, acompanhado de ART, aprovado junto ao Corpo de Bombeiro de Sarandi-Pr	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 6,00	3.795,30
02	37560	PROJ SPDA atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 7,00	4.427,85
03	37542	PROJ Estrutural de Estrutura Metálica atendendo às NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 6,20	3.921,81
04	37558	PROJ Logica atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 6,00	3.795,30
05	37545	PROJ Elétrico de Baixa Tensão atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 6,50	4.111,58
06	77139	Projeto Hidrossanitário - atendendo as respectivas NBRs, acompanhado de ART. Água quente/fria, aquecimento, drenagem, bomba de recalque, reservatório e esgoto.	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 7,00	4.427,85
07	37541	PROJ Estrutural de Concreto Armado/Protendido atendendo às NBRs, acompanhado de ART	m <sup>2</sup>	632,55	R\$ 7,00	4.427,85

Item	Cód.	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total (R\$)
Total						28.907,54

A soma dos valores totais dos cinco lotes é R\$ 465.080,63 (R\$ 257.940,75 + R\$ 20.475,00 + R\$ 25.480,00 + R\$ 132.277,35 + R\$ 28.907,54), o que corresponde ao valor estimado da contratação mencionado na Cláusula II do contrato nº 287/2025.

Em relação ao lote 05, importante destacar que, conforme consta no termo de referência, o projeto se volta para a realocação do departamento de obras, uma vez que o espaço será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal – PAM. Assim, a obra se volta ao serviço de saúde, e não para a sede do departamento de obras em si.

A justificativa para a dispensa, conforme disposto no trecho do termo de referência a seguir, foi o art. 75, inc. VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em que prevê a dispensa nos casos de:

emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.,

## **TERMO DE REFERÊNCIA 12/2025**

(...)

### **9. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

**9.1** O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço, com adjudicação lote.

**9.2 Justificativa para adoção da DISPENSA nos moldes do art. 75, inciso VIII, do Lei nº 14.133/2021:**

**9.2.1** O art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 trata da possibilidade de dispensa de licitação para contratação em que houver ou não competição, nos casos de emergência ou de calamidade pública, limitada a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e a contratação deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, e a lei deve atender ao disposto no seu § 8º.

**9.2.2** O valor total estimado para a contratação, conforme orçamento detalhado e anexo no termo de referência é de R\$ 465.080,63 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e três centavos), **valor este que se encontra dentro do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para Dispensa de Licitação.**

**9.2.3** Conforme justificativa de emergência, no processo nº 10.492/2025 a necessidade e a urgência da aquisição do objeto para esta Administração Pública, visando atender as demandas da Secretaria de Urbanismo - SÊMUR e o interesse público que é o de dar condições de uso, segurança e habitabilidade aos prédios públicos.

**9.2.4** Na oportunidade a empresa classificada em 2º lugar, MORFEO & PAIM ENGENHARIA LTDA, formalizou a contratação por meio da ARP nº 29/2025 com vigência de 14/03/2025 a 07/07/2025.

**9.2.5** O Departamento de Engenharia solicitou à contratada diversos projetos complementares, e a contratada estava realizando a entrega dos projetos. Quando questionada sobre o interesse na renovação contratual a empresa encaminhou um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitando um reajuste em média de 95% para cada item, tal solicitação não prosperou, pois a referida empresa não comprovou a situação imprevista que teria ocasionado o aumento dos custos, tão pouco houve tempo hábil para análise do gestor de contrato e da Secretaria de Urbanismo.

---

**9.2.6** Diante da impossibilidade, de prosseguir com tal feito, se faz necessária a realização de novo certame licitatório para a aquisição dos referidos projetos. Entretanto, para a realização de um novo processo licitatório, independente de seu objeto e complexidade, é necessário seguir uma série de ritos administrativos que possuem considerável tempo. Ritos como: a elaboração de toda fase interna - produção do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, adesão pelas Secretarias Municipais, minutas de editas e atas, autorização da autoridade competente, parecer jurídico; atendimento de prazos mínimos de publicação, realização da fase de lances, habilitação, adjudicação, homologação, contratação, entre outros.

**9.2.7** Considerando que há um interstício temporal considerável desde o início da produção do novo processo até a sua publicação e início de execução, impõe-se a necessidade da realização de um procedimento secundário temporário para atendimento do Departamento de Engenharia, como uma medida de emergência, visto que a apresentação dos projetos objetos deste certame são necessários e urgentes para a assinatura dos termos de convênio e repasse de recursos ao município de Sarandi-PR, oriundos do Restaurante Popular Zona Norte (e-protocolo nº 23.563.503-8), Restaurante Popular Zona Sul (e-protocolo nº 23.823.660-6) e APAE (emenda pix 202420380016, disponibilizada pelo Senador Flávio Arns).

**9.2.8** A realocação do Departamento de Obras é necessária, pois resulta no espaço que será utilizado para a construção do Pronto Atendimento Municipal - PAM (e-protocolo 23.770.860-1), para isso o projeto é imprescindível para licitação de sua construção.

**9.2.9 No que refere-se ao Estádio Municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem cobrado do município a retomada e finalização desta obra, a mesma encontra-se paralisada desde 2016, com isso, o município está sob o risco de perder a Certidão Negativa de Ónus.**

**9.2.10** Diante da necessidade de continuidade dos projetos ora aludidos, pelas exposições de motivos apresentadas, esta secretaria buscou os procedimentos legais cabíveis, a fim de garantir a entrega dos projetos indispensáveis para a construção dos prédios públicos, sendo esta, a dispensa emergencial, de acordo com o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 é possível a dispensa de licitação "quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e

---

outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso".

**9.2.11** O interesse público, no caso, se entremostra presente, pois a apresentação dos projetos é indispensável para a viabilização de convênios que permitirão a construção de prédios públicos para melhorias na vida dos municípios, como por exemplo o Restaurante Popular que é mais que um mero restaurante e sim uma política pública de segurança alimentar para população.

**9.2.12** Portanto, é **possível a dispensa de licitação devido à essencialidade das obras públicas citadas aos municípios**, bem como, pelo fato de que a não viabilidade de renovação de contrato teve como causas circunstâncias alheias ao controle da administração pública municipal, sendo está uma medida mitigadora, até a conclusão do novo processo licitatório (*grifo nosso*)

A contratação da obra do estádio merece destaque em relação às demais, notadamente pela inadequação da justificativa fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações. Enquanto os demais projetos contratados por dispensa se demonstram claramente voltados à prestação de serviço público essencial — restaurante popular, a sede da APAE e o projeto para o Pronto Atendimento Municipal —, o estádio municipal encontra-se paralisado há 10 anos. Além disso, não há registro ou evidência de prestação de serviço público no local que justifique a emergência, visto que essa não é uma atividade presumível para a dispensa de licitação nesse contexto.

No que tange à sede da APAE importa destacar não haver nenhuma informação a respeito de se tratar de imóvel público, pertencente ao Município e cedido à APAE ou se trata-se de **imóvel particular, pertencente a terceiros**.

A justificativa específica para a dispensa do projeto do estádio foi o suposto risco de perder a Certidão Negativa, em virtude da cobrança do Tribunal de Contas pelo atraso na entrega da obra, porém também não há comprovação desse risco no procedimento.

Cumpre destacar que o parecer jurídico (fls. 100 – 106 do procedimento licitatório – anexo 01) pouco diz em sua exposição. No referido parecer, o Advogado do Município, Dr. Daniel Gomes de Oliveira Guerreiro, conclui pela legalidade e regularidade da dispensa:

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e regularidade** do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, para a contratação da empresa **OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**.

A situação emergencial encontra-se devidamente caracterizada, com a demonstração de urgência e do risco de prejuízo concreto à Administração Pública. O processo foi instruído em conformidade com as exigências do art. 72 da mesma lei, e a escolha do contratado e o preço ajustado estão devidamente justificados.

Desta forma, não há óbices jurídicos para o prosseguimento do feito, recomendando-se, contudo, que antes da assinatura do contrato, a Administração proceda à verificação da regularidade de toda a documentação de habilitação da empresa contratada e formalize a autorização da contratação pela autoridade

O Contrato nº 287/2025, oriundo da Dispensa nº 16/2025 foi então assinado com a empresa OLIVEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com o prazo de vigência da contratação de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do contrato, que se deu em 11 de setembro de 2025, conforme extrato nas fls. 132 do procedimento de dispensa.

---

Em síntese, os fatos narrados na denúncia apresentada pela Vereadora demonstram a urgência e a gravidade da situação em análise. A apreciação detalhada desses elementos é, portanto, indispensável, pois eles revelam irregularidades de extrema seriedade que potencialmente comprometem a legalidade, a moralidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos municipais.

A obra relativa ao estádio de futebol mostra-se dissociada das demais contratações realizadas por dispensa no mesmo processo. Adicionalmente, os valores utilizados como referência pela gestão municipal não se harmonizam com as disposições legais vigentes, sendo crucial a ausência de demonstração da situação emergencial que justifique a dispensa de licitação. Tampouco foi evidenciado qual serviço público essencial prestado pelo estádio municipal estaria sob ameaça de interrupção ou prejuízo na sua prestação.

## **II – DO DIREITO**

Em primeiro lugar, cumpre delimitar o objeto desta Tomada de Conta Extraordinária: o questionamento não se dirige à eventual retomada das obras do estádio, nem tampouco às obras dos lotes 02, 03, 04 e 05, apesar da necessidade de averiguação da titularidade do imóvel que a APAE ocupa. O cerne da análise se concentra no emprego da modalidade dispensa de licitação para a contratação do projeto de engenharia referente ao estádio municipal (lote 01), pelas razões que se passa a demonstrar.

### **II.a – Da falta de justificativa adequada para a dispensa de licitação da retomada da construção do Estádio Municipal**

Na exposição dos fatos foi apontando que o Município de Sarandi justificou a dispensa nos termos do art. 75, inc. VIII;

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso

Para a correta aplicação da dispensa emergencial, a legislação determina a existência cumulativa dos seguintes requisitos:

- I. Caracterização da Urgência: Haja uma emergência ou calamidade pública;
- II. Risco de Prejuízo ou Continuidade: A urgência deve ser caracterizada pelo risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou à segurança;
- III. Prazo Máximo de Conclusão: O prazo máximo para a conclusão das parcelas de obras e serviços é de 1 (um) ano;
- IV. Determinação do Termo Inicial (data da ocorrência): O prazo de 1 (um) ano é contado a partir da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

*Prima facie*, é possível demonstrar que o Município não aponta a emergência que caracterize a urgência na contratação do projeto de engenharia para o estádio municipal. Isso porque além da clara omissão no termo de referência, o parecer jurídico do Advogado do Município também **nada diz**:

**2.1. Da Caracterização da Situação Emergencial****- 000103**[http://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=procedimento\\_controlar&acao\\_retorno=procedimen...](http://sei.sarandi.pr.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimen...) 3/8

09/2025, 18:57

SEI/PMS - 0038921 - Parecer

Ademais, o prazo de vigência do contrato, estipulado em 120 (cento e vinte) dias e com vedação expressa de prorrogação, atende ao requisito temporal imposto pela norma.

Além da necessidade em si, enquanto elemento intrínseco à dispensa emergencial, o destaque à situação que gerou a emergência é fundamental para estabelecer o termo inicial para a contagem do prazo da dispensa de licitação. O art. 75, inciso VIII, exige que a permissão para contratação de parcelas de obras e serviços se limite àquelas que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, **contado a partir da data de ocorrência** da emergência ou da calamidade.

Por conseguinte, a ausência da data de ocorrência da emergência inviabiliza o uso do art. 75, inciso VIII, pois é condição para seu uso o estabelecimento de um prazo máximo de 1 ano, o qual só pode ser contabilizado a partir do evento emergencial caracterizado. Sem esse marco temporal inicial, o requisito legal de limitação do prazo se torna inobservável, comprometendo a legalidade do procedimento.

Outro ponto grave de omissão por parte do Município de Sarandi reside na falha em esclarecer qual o serviço público essencial prestado pelo estádio de futebol que, em tese, exigiria urgência para a continuidade de sua prestação. Tal omissão é ainda mais significativa se considerarmos que a obra em questão está paralisada desde o ano de 2016, ou seja, já estaria há 10 anos sem prestação de serviço.

Em relação à continuidade de prestação do serviço público, destaca-se que, adicionalmente, o § 6º do art. 75 impõe as seguintes condições:

- I. que a dispensa **se preste a manter a continuidade do serviço público** (ou evitar prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares), enquanto a Administração adota as providências necessárias para concluir o processo licitatório;
- II. que sejam observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei; e
- III. que seja apurada, se for o caso de falha de planejamento, a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (grifo nosso)

A propósito, relevante é o alerta do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da análise de riscos da dispensa de licitação<sup>1</sup>, com base no art. 75, inc. VIII;

Nos casos de emergência ou de calamidade pública, deixar de **avaliar o que é realmente necessário contratar diretamente para evitar a consumação do dano ou a descontinuidade de serviço público**, levando à contratação com escopo contratual que ultrapassa o estritamente necessário para atendimento da situação emergencial ou calamitosa, ou à contratação de parcelas com prazo de execução que ultrapassam um ano do fato gerador, com consequente ilegalidade por afastamento indevido da licitação, descumprimento do art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, e aumento injustificado do custo da contratação.” *Grifo nosso*

O TCU reafirma o art. 75, inc. VIII, e coloca como **o bem protegido pela dispensa emergencial a continuidade de serviço público**, contudo, no caso em tela, não está configurada a prestação de serviço público cuja interrupção justificaria a urgência.

Ademais, mesmo que o estádio prestasse tal serviço — o que não é evidente nem presumível —, **sua continuidade já estaria comprometida** há quase 10 (dez) anos, período em que a obra se encontra paralisada.

---

<sup>1</sup> [5.10.2. Dispensa de licitação | Licitações e Contratos](#)

---

O último atestado de paralisação de obra enviado pelo Município e disponibilizado no portal PIT<sup>2</sup> data de 30 de junho de 2025 (anexo 03). As imagens da arquibancada do estádio anexadas a esse documento permitem concluir de forma inequívoca que não há nenhum tipo de serviço sendo prestado no local:



A outra justificativa dada pelo Município para a dispensa do estádio destoa da razoabilidade. Conforme apontou no termo de referência, “*o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem cobrado do município a retomada e finalização desta obra, ela encontra-se paralisada desde 2016, com isso, o município está sob o risco de perder a Certidão Negativa de Ónus*”. Adicionalmente, frisa-se que tal risco de perda não foi comprovado no procedimento de dispensa.

O problema central dessa justificativa reside no fato de que a contratação de um projeto, embora possa ser considerada um primeiro passo para a retomada da obra, não é suficiente para sanar um eventual risco de perda de certidão. Se o objetivo do Município fosse demonstrar proatividade na continuidade da obra, visando evitar a

<sup>2</sup> [Detalhes - TCE-PR](#)

---

perda da certidão, nada o impedia de ter contratado após um regular procedimento licitatório, procedimento que resultaria nos mesmos efeitos.

Há, dessa forma, três falhas evidentes na justificativa dada pelo Município para a dispensa: (01) Falta de demonstração de urgência; (02) Falta de informação sobre quando foi caracterizada a urgência, para determinar sua data de ocorrência, o que é essencial para a análise do termo inicial do prazo máximo de 01 ano permitido por lei e; (03) Falta de demonstração do perigo de comprometimento da prestação de serviço público causado pela emergência.

A inclusão da obra do estádio na mesma dispensa que engloba projetos de engenharia claramente vinculados à prestação de serviço público essencial (como o restaurante popular, a APAE – *cuja titularidade do imóvel há de ser verificada* - e o PAM) desvirtua completamente a finalidade e o fim social buscados pela dispensa em análise.

Utilizar as mesmas motivações e razões de urgência destinadas a obras que beneficiam a população em estado de vulnerabilidade para um estádio, em um valor inúmeras vezes superior ao das obras sociais, fere diretamente a moralidade administrativa e configura uma clara distorção do princípio da boa-fé.

Pelas razões expostas, e em face da gravidade dos fatos aqui demonstrados, torna-se imperativo o reconhecimento da ilegalidade da dispensa de licitação realizada pelo Município de Sarandi para a contratação do projeto do estádio municipal, e a consequente responsabilização dos gestores municipais envolvidos pela prática do ato irregular.

---

**II.b – Da Dispensa por valor acima do limite imposto pelo art. 70, inc. I, da Lei 14.133/2021**

Após a exposição da falta de justificativa para a dispensa por emergência nos termos do art. 75, inc. VIII, cabe discorrer sobre a impossibilidade de dispensa em virtude do preço.

A contratação do projeto do estádio municipal foi no valor total de R\$ 257.940,75, o que supera o valor estipulado no art. 75, inc. I, da Lei Federal n. 14.133/2021, em que determina ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

O Decreto Federal nº 1.2343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei Federal para os seguintes patamares:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

O valor atualizado para a dispensa nos casos de obras e serviços para engenharia é assim, R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos). Chama a atenção um trecho da justificativa do termo de referência que justifica o valor para a dispensa:

**9.2.2** O valor total estimado para a contratação, conforme orçamento detalhado e anexo no termo de referência é de R\$ 465.080,63 (quatrocentos e sessenta e cinco mil oitenta reais e sessenta e três centavos), **valor este que se encontra dentro do limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para Dispensa de Licitação.**

Não há na Lei de Licitações nenhuma menção a esse teto de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para dispensa de licitação, ou que permita a dispensa até esse valor. Os valores para dispensa para serviços de engenharia estão bem claros no art. 75, inc. I, da referida lei. O TCU possui dois enunciados que reafirmam esse teto:

Acórdão 3550/2008 - Primeira Câmara	Enunciado: veda-se a contratação por dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 <sup>3</sup> quando o somatório dos gastos realizados ao longo do exercício com determinada despesa supera o limite imposto pelo dispositivo supradito. Devem ser contratados na mesma licitação, os objetos de futuras contratações que sejam similares por pertencerem a uma mesma área de atuação ou de conhecimento.
Acórdão 2157/2011 - Plenário	Enunciado: Deve ser evitado o desvirtuamento da dispensa de licitação por valor, a partir da realização fracionada e indevida de despesas de mesma natureza.

No mesmo caminho, o TCE-PR já se manifestou sobre a necessidade de respeito ao teto, conforme trecho do voto do Acórdão nº 246/11 - Tribunal Pleno (Processo nº 367442/09):

Já o contrato nº 017/09, para prestação de serviço de transporte escolar especializado, ultrapassou o limite legal para realização de dispensa de licitação. O Denunciado não apresentou qualquer justificativa para tanto, assim como justificou o ocorrido em erro na publicação do extrato: a contratação seria a locação de equipamentos de fisioterapia. Entretanto, a publicação do extrato de contrato nº 010/09 (peça nº 02, fl. 05), cujo objeto é exatamente a locação de material fisioterápico, desconstitui a escusa apresentada. Assim, houve a violação ao limite legal para dispensa de licitação (Art. 24, II, da Lei 8.666/93), assim como do Art. 87, IV, d, da Lei complementar estadual nº 113/05.

<sup>3</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme se verifica, não há razão para a dispensa de licitação ser justificada por base em seu valor, uma vez que o valor contratado está claramente acima do permitido em lei.

### **III – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS**

Durante a instrução processual da denúncia, este Ministério Público de Contas se deparou com um conjunto de informações relativas às obras no estádio que merecem especial atenção e análise. Tais dados sugerem a existência de possíveis irregularidades ou a necessidade de esclarecimentos adicionais sobre a execução contratual e a aplicação dos recursos públicos na obra do estádio.

Conforme já informado na presente ação, o Estádio Municipal de Sarandi teve sua obra paralisada em 2016, conforme atestado de paralisação anexo (anexo 04), após ter sido iniciada em 2015 pelo Contrato nº 408/2015 (Tomada de Preços nº 012/2015) no valor de R\$ 1.146.589,95.

A obra caminhou por um tempo, intercalando entre períodos de medição e interrupção, até 2017, quando a obra teve a última medição apresentada ao Tribunal de Contas, e foi interrompida por fim, conforme atestado anexo (anexo 05), *“por decorrência do seu contrato ter expirado e não será renovado devido à elasticidade de prazo concedida a contratada e a mesma não concluiu a obra e solicitou reequilíbrio e reajuste no mesmo. O projeto inicial será revisado com adequações técnicas necessárias levando em consideração os serviços já executados, viabilizando sua funcionalidade. Sendo assim a obra do contrato acima citado será licitada novamente para a conclusão da mesma”*.

A obra original foi assim interrompida com 72,87% de execução física, a última medição ocorreu em 04/04/2017, quando já havia consumido mais de R\$ 855.956,67 em pagamentos.

**Paralisada**

Situação em - 16/07/2025

**04/04/2017 (72.87%)**

Última Medição

**Pagamento Consolidado**

Empenhado Total (R\$)	Liquidado Total (R\$)
855.956,67	855.956,67

Em 2021 o Município de Sarandi anunciou o recebimento de recursos para a conclusão e modernização do estádio de futebol, no montante de R\$1.910.000,00<sup>4</sup>, após reunião com o Deputado Federal Ricardo Barros. O empenho foi realizado em 17/09/2021, conforme declarou a municipalidade:

**18 Setembro 2021 - Sarandi recebe recurso Federal para obra de conclusão do Estádio Municipal**

*Em sua viagem para Brasília, o Vice-prefeito de Sarandi, Wlademir Garbuggio, a pedido do Prefeito Walter Volpato, visitou o gabinete do Deputado Federal Ricardo Barros, reivindicando melhorias para a nossa cidade. Anunciamos que conseguimos um recurso de R\$1.910.000,00 reais para a Conclusão e Modernização do Campo de Futebol (Estádio) de Sarandi, através do Ministério da Cidadania. Um recurso que será muito importante para diversos pontos da nossa cidade, como esporte, economia, turismo e cultura.*

*Informamos que a data de emissão do empenho foi feito no dia 17/09/2021 e o processo de contratação do serviço será realizado através da Caixa Econômica Federal, desta forma liberando o crédito para dar início a este grande projeto em Sarandi.*

- <https://www.sarandi.pr.gov.br/web/index.php/noticias/item/sarandi-recebe-recurso-federal-para-obra-de-conclusao-do-estadio-municipal>

<sup>4</sup> [Sarandi recebe recurso Federal para obra de conclusão do Estádio Municipal](#)

18 SETEMBRO  
2021

Sarandi recebe recurso Federal para obra de conclusão do Estádio Municipal



*Em sua viagem para Brasília, o Vice Prefeito de Sarandi, Wlademir Garbuggio, a pedido do Prefeito Walter Volpato, visitou o gabinete do Deputado Federal Ricardo Barros, reivindicando melhorias para a nossa cidade. Anunciamos que conseguimos um recurso de R\$1.910.000,00 reais para a Conclusão e Modernização do Campo de Futebol (Estádio) de Sarandi, através do Ministério da Cidadania. Um recurso que será muito importante para diversos pontos da nossa cidade, como esporte, economia, turismo e cultura.*

*Informamos que a data de emissão do empenho foi feito no dia 17/09/2021 e o processo de contratação do serviço será realizado através da Caixa Econômica Federal, desta forma liberando o crédito para dar início a este grande projeto em Sarandi.*

Em 2024, o Município de Sarandi publicou o Pregão Eletrônico nº 13/2024 (Registro de Preço nº 365/2024)<sup>5</sup>. O certame teve por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e/ou arquitetura destinados à elaboração de projetos e demais elementos técnicos, visando atender às necessidades da Administração Municipal.

Entretanto, conforme informado pela gestão no termo de referência da Dispensa 12/2025:

9.2.3 A empresa vencedora do certame, PROJEPLUS ENGENHARIA LTDA, Ata de Registro de Preços nº 365/2024, apresentou dificuldades financeiras em manter o contrato, e com isso, a ARP foi rescindida em 28/02/2025.

Ainda em 2024, no dia 07 de outubro, o Município de Sarandi realizou uma perícia técnica (anexo 06), como o objetivo de averiguar a segurança estrutural e a aderência à fidelidade do projeto executado.

<sup>5</sup> [Licitação - #13](#)

O laudo pericial constatou que a execução foi realizada de forma diversa do projeto original, além de identificar falhas significativas na estrutura

#### 5.4) CONSIDERAÇÕES NA VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NAS EDIFICAÇÕES:

- A estrutura se encontrava com falhas de concretagem aparentes, armaduras oxidadas e expostas a intempéries, deslocamentos referentes à aceitabilidade sensorial aparentemente superados. E além disso, a estrutura foi executada em concreto armado moldado *in loco*, diferentemente do projeto estrutural existente, que especificava elementos de concreto pré-fabricados.

Com isso, a perícia recomendou **pela não utilização e continuidade da estrutura existente:**

9

#### CONCLUSÃO

Como a estrutura foi executada diferentemente do projeto elaborada, é recomendada a não utilização da estrutura existente, pois tal não foi executada de maneira a atender todos os critérios de segurança normativos. Além disso, faltam informações sobre a fundação executada, o que constitui óbice na validação dos critérios normativos.

Fica assim recomendada a não utilização e continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade.

Diante do exposto, os fatos levantados demonstram uma situação de caos no Município, que demanda a imediata atuação desta Corte de Contas. A obra do Estádio Municipal de Sarandi, iniciada em 2015 (Contrato nº 408/2015), encontra-se paralisada desde 2016, após consumir R\$ 855.956,67 e ter atingido 72,87% de execução física.

---

O cenário foi agravado pela perícia técnica realizada em outubro de 2024, que constatou falhas significativas na estrutura e a execução em desconformidade com o projeto original, culminando na recomendação de não continuidade da obra e de não utilização da estrutura existente. Tais evidências, somadas à não conclusão da obra após o recebimento de novos recursos federais em 2021 e à rescisão contratual da empresa vencedora do Pregão 13/2024, configuram fortes indícios de danos ao erário e de grave desvio na correta aplicação dos recursos públicos.

Assim, e em observância ao dever de cautela e da defesa do patrimônio público, este Ministério Público de Contas propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a completa apuração dos fatos, identificação dos responsáveis pelas irregularidades na execução contratual e quantificação do débito decorrente da paralisação e das falhas estruturais atestadas.

#### **IV – DO PEDIDO CAUTELAR**

A presente Tomada de Contas demanda a atuação urgente e imediata desta Corte de Contas, a fim de fazer cessar a lesão aos cofres públicos do Município de Sarandi. Para tanto, faz-se necessário, em sede cautelar, com fundamento no artigo 53 da Lei complementar estadual nº 113/2005, que seja **suspenso parcialmente o Contrato nº 287/2025**, oriundo do processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao Lote 01 – Estádio Municipal, no valor contratado de R\$ 257.940,75, até que:

a) Seja esclarecido por qual razão a referida contratação não foi precedida de prévia elaboração de ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; visto que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a “**não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade**”;

b) seja apresentado estudo técnico ou laudo pericial atualizado, subscrito por profissional habilitado, no qual se demonstre a efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra;

c) se demonstre a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial ao artigo 75;

d) seja esclarecido se efetivamente houve o recebimento pelo Município de recursos na ordem de R\$1.910.000,00 reais para a conclusão e modernização do campo de futebol /estádio de Sarandi, através do Ministério da Cidadania, e qual a destinação dos respectivos recursos;

e) seja informado qual o processo que se encontra em trâmite perante esta Corte de Contas, cujo não cumprimento de determinação esteja a atrair a regra do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, obstando ao Município a emissão de certidão liberatória;

Ainda, em relação ao contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, **na parte referente ao Lote 04 – Sede da APAE**, no valor contratado de R\$ 132.277,35, até que

a) seja esclarecida a titularidade do respectivo imóvel, mediante apresentação de matrícula imobiliária correspondente;

b) seja demonstrada a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial ao artigo 75;

O pleito de medida cautelar encontra sólido respaldo na presença cumulativa dos dois requisitos essenciais para sua concessão: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

#### **IV.a) Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**

Como restou explícito nesta peça, o Município de Sarandi falhou na justificativa para a dispensa de licitação referente ao projeto do estádio. Ao utilizar a modalidade de dispensa emergencial do art. 75, inc. VIII, da Lei de Licitações,

---

além de não demonstrar qual serviço público era prestado pelo estádio, incorreu em outras três falhas centrais que impedem o uso desta modalidade:

- i) Ausência de urgência: Falta de demonstração da urgência que teria levado à interrupção de um serviço público (caso houvesse).
- ii) Impossibilidade de contagem temporal: Falta de informação sobre quando a urgência foi caracterizada, o que é essencial para determinar a data de ocorrência e o termo inicial do prazo máximo de 1 (um) ano permitido por lei.
- iii) Risco não comprovado: Falta de demonstração do perigo de comprometimento da prestação de serviço público que seria causado pela emergência.

Não bastasse a ausência dos pressupostos emergenciais, o valor da contratação supera o limite permitido em lei.

A contratação do projeto do estádio municipal, no valor total de R\$ 257.940,75, excede o limite estabelecido para a dispensa de licitação com base no valor. Conforme o art. 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o valor máximo estipulado para obras e serviços de engenharia é de R\$ 100.000,00 (atualizado para R\$ 125.451,15 pelo Decreto Federal nº 11.331/2024)

Além disso, não há base legal para a afirmação de que o limite para dispensa de licitação é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), valor este utilizado pelo Município no termo de referência.

#### **IV.b) Perigo da Demora (*periculum in mora*)**

O perigo da demora manifesta-se em dois eixos fáticos: o primeiro, concernente ao contrato atualmente em execução; e o segundo, relativo à contratação iminente.

---

Em relação ao Contrato nº 287/2025, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça, a avença é oriunda de um procedimento licitatório que contém vícios insanáveis, notadamente quanto à justificativa da dispensa e ao valor contratado que excede o limite legal. A execução de um contrato originado de uma dispensa manifestamente viciada representa um risco direto à legalidade e um prejuízo iminente ao patrimônio público do Município de Sarandi.

Por sua vez, com o término deste contrato e a entrega do objeto — o projeto para a execução do estádio municipal —, o Município de Sarandi pretende iniciar uma nova fase de obras no mesmo estádio. Tal iniciativa, sem demonstrar o necessário equilíbrio ou responsabilidade financeira, drena recursos municipais há mais de uma década sem apresentar resultados concretos, conforme evidenciado pela própria perícia técnica realizada na gestão municipal precedente.

É imperativo que esta Corte de Contas suspenda essa dilapidação do patrimônio público. A interrupção da execução contratual é urgente enquanto não forem esclarecidos todos os erros que levaram à perda de R\$ 855.956,67 pagos no Contrato nº 408/2015 e a destinação provável de vultuosos recursos, na ordem de R\$ 1.910.000,00, recebidos através do Ministério da Cidadania para a conclusão e modernização do estádio, conforme consta no sítio eletrônico da Prefeitura.

## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer:

- a) O recebimento e a autuação da presente **Tomada de Contas Extraordinária**, com o objetivo de apurar as irregularidades narradas, bem como os atos irregulares passíveis de imputação de sanção;
  
- b) **Com fundamento no artigo 53 da Lei complementar estadual nº 113/2005 seja determinada a SUSPENSÃO CAUTELAR Parcial**

**b.1)** do contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao **Lote 01: Estádio Municipal**, no valor contratado de R\$ 257.940,75, até que (1) seja esclarecido por qual razão a referida contratação não foi precedida de prévia elaboração **de ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado**, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a “*não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade*”, (2) seja apresentado **estudo técnico ou laudo pericial atualizado**, subscrito por profissional habilitado, no qual se demonstre a efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; (3) se demonstre a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial se artigo 75; (4) seja esclarecido se efetivamente houve, o recebimento, pelo Município de recursos na ordem de R\$1.910.000,00 reais para a conclusão e modernização do campo de futebol /estádio de Sarandi, através do Ministério da Cidadania, e qual a destinação dos respectivos recursos; (5) seja informado qual o processo que se encontra em tramite perante esta Corte de Contas, cujo não cumprimento de determinação esteja a atrair a regra do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, obstando ao Município a emissão de certidão liberatória;

**b.2)** do contrato nº 287/2025, relativo processo de Dispensa nº 16/2025, na parte referente ao **Lote 04 – Sede da APAE**, no valor contratado de R\$ 132.277,35, até que (1) seja esclarecida a titularidade do respectivo imóvel, mediante apresentação de matrícula imobiliária correspondente; (2) seja demonstrada a compatibilidade da modalidade licitatória aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial se artigo 75;

---

---

**c)** Seja determinada a citação do Município de Sarandi e do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior, Prefeito Municipal, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa em relação à presente **Tomada de Contas Extraordinária**, bem como a apresentação de todos os documentos ou elementos que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

**d)** No curso da instrução da presente **Tomada de Contas Extraordinária**, se proceda à identificação e responsabilização dos agentes que, no processo de Dispensa nº 16/2025, tenham praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção; incluindo-os no polo passivo e lhes facultando o respectivo contraditório

**d.1)** sejam ouvidas as unidades técnicas Corte, com competência para manifestar-se acerca da regularidade dos processos licitatórios e obras públicas, solicitando-lhes indicar nas respectivas instruções, as sanções cabíveis, inclusive de natureza pecuniária, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, acaso apurada irregularidade ou omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos responsáveis pela situação relatada; bem como sobre a necessidade de eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, caso se afira a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei nº 14.133/2021.

**e)** Seja ao final **julgada procedente** a presente **Tomada de Contas Extraordinária**, com a adoção das seguintes medidas:

**e.1)** Impor-se ao Município de Sarandi e seu atual prefeito a obrigação do fiel cumprimento das determinações contidas Lei Federal nº 14.133/2021, abstendo-se de realizar novas dispensas à licitação sem o preenchimento dos requisitos do art. 75 da Lei de Licitações;

**e.2)** O reconhecimento das irregularidades do Contrato nº 287/2025, em especial no que tange ao Lote 01 (referente ao Estádio Municipal), e ao Lote 04 (obra APAE), e subsequente avaliação da respectiva nulidade contratual, e suspensão definitiva de sua execução em virtude dos vícios apresentados na dispensa de licitação que lhe deu origem;

**e.3)** sejam aplicadas as penalidades cabíveis, em conformidade ao que preconizam os artigos 155 e 156, da Lei Federal nº 14.133/2021 e artigos 85 a 89 da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte

**e.4)** seja determinado ao Município de Sarandi que se abstenha de executar a obra do estadio municipal até apresente a esta Corte de Contas **ESTUDO TÉCNICO ou laudo pericial adequado**, apto a demonstrar efetiva segurança da obra, com a sua retomada nas condições em que se encontra; vez que o Laudo Técnico subscrito em 13 de dezembro de 2024 pelo Engenheiro Civil Lucas André Nunes Assis (CREA-PR 176.170-D) foi inequívoco em recomendar a “**não utilização da continuidade da obra da atual estrutura, sendo necessário um estudo do que foi executado e em qual base técnica foi lastreado tal atividade**”;

**e.5)** Na hipótese de se ter identificado, no curso da instrução, a responsabilidade de outros agentes públicos, em decorrência de respectiva atuação no processo de Dispensa nº 16/2025, em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos passíveis de aplicação de sanção, após lhes ser facultado o devido contraditório e ampla defesa, sejam os mesmos responsabilizados nos termos do que preconizam a Lei de Licitações e a Lei Orgânica desta Corte;

**e.6)** Seja aplicado ao gestor as multas e sanções cabíveis, nos termos do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dos artigos 85, 87 e 89, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme responsabilizações a serem oportunamente apuradas em sede de instrução do presente feito e da tomada de contas extraordinária acima referida.

---

---

**e.7)** Se acaso caracterizada a materialidade dos ilícitos enunciados no art. 178, da Lei nº 14.133/2021, sejam os fatos comunicados ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providencias cabíveis em seu âmbito de atuação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de dezembro de 2025.

(data da assinatura digital)

**GABRIEL GUY LÉGER**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**